

PROJETO DE LEI N° , DE 2011
(Do Sr. Valadares Filho)

Dispõe sobre a instituição do Programa Pontos de Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa Pontos de Cultura.

Art. 2º São considerados como Pontos de Cultura instituições que desenvolvam ações continuadas de cultura, em comunidades urbanas e rurais, em uma ou mais das seguintes áreas:

- I – manifestações das culturas populares;
- II – manifestações de grupos étnicoculturais;
- III – preservação e conservação de patrimônio material e imaterial;
- IV – produção e difusão de audiovisuais de natureza artística ou educativa;
- V – produção e difusão de programas radiofônicos artísticos ou educativos;
- VI – produção e difusão do livro e da leitura;
- VII – produção e difusão de manifestações culturais por meio digital;

VIII – gestão e formação cultural;

IX – produção e difusão de expressões artísticas ou ações culturais transversais, ou ambas.

§ 1º Os Pontos de Cultura constituem elos entre a Sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e capacitação social.

§ 2º Os Pontos de Cultura articular-se-ão e formarão redes de natureza regional.

Art. 3º São objetivos do Programa Pontos de Cultura:

I – ampliar o acesso aos bens e serviços culturais e meios necessários para a expressão simbólica;

II – ofertar equipamentos e propiciar meios de acesso à produção e à expressão cultural;

III – gerar oportunidades de trabalho, emprego e renda para trabalhadores, de micro, pequenas e médias empresas e empreendimentos da economia solidária.

Art. 4º O Programa Pontos de Cultura apoiará ações de:

I – promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais;

II – promoção dos direitos culturais e da diversidade cultural;

III – democratização do acesso a bens e serviços culturais;

IV – fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com populações excluídas e vulneráveis;

V – fortalecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida de populações afroameríndias;

VI – valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII – incorporação de jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII – capacitação e valorização dos trabalhadores da cultura;

IX – desenvolvimento da habilidade e do hábito da leitura e da escrita;

X – promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão cultural;

XI – fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para empreendimento, planejamento e gestão de micro, pequenos e médios negócios na área cultural.

Parágrafo único. O Programa Pontos de Cultura alcançará prioritariamente as comunidades com índices significativos de violência, baixa escolaridade e outros indicadores de baixo desenvolvimento.

Art. 5º Os Pontos Cultura receberão recursos públicos para a execução de programas culturais, obedecidos os objetivos e as condições desta Lei.

§ 1º Os recursos para o financiamento dos Pontos de Cultura constarão do orçamento do órgão encarregado pela política cultural.

§ 2º Os editais de seleção pública e o contrato com a entidade executora do Ponto de Cultura estabelecerão:

I – as condições de gestão dos recursos, obedecidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, permitido o uso de recursos para a administração dos programas;

II – as penalidades de natureza pecuniária e administrativa, sem prejuízo das sanções legais existentes.

Art. 6º Para fins de execução do Programa Pontos de Cultura, o órgão responsável pela política cultural firmará contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública, assim como estabelecerá parcerias com

consórcios públicos, entidades de direito público ou privado, sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente, podendo, inclusive, utilizar-se dos mecanismos de incentivo fiscal.

Art. 7º Para fins do Programa Pontos de Cultura, serão reconhecidos como Projetos Locais de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de natureza cultural.

§1º Poderão ser reconhecidos como Projetos Locais de Cultura organizações não-governamentais, associações, sindicatos, cooperativas, fundações privadas, escolas caracterizadas como comunitárias, associações de pais e mestres, ou organizações tituladas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Organizações Sociais e congêneres.

§ 2º É vedada a habilitação como Pontos de Cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, instituições de ensino, pesquisa, e desenvolvimento institucional, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e suas mantenedoras, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas ou serviços sociais.

§ 3º Os comitês, comissões ou órgãos criados para realizar a seleção dos projetos a serem apoiados pelos princípios estabelecidos nesta Lei contarão com a participação obrigatória de membros da sociedade civil.

§ 4º O reconhecimento da instituição como Ponto de Cultura, para efeitos desta Lei, será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada.

§ 5º Os Pontos de Cultura selecionados terão projetos aprovados por três anos, mediante contrato específico assinado entre a instituição e o ente público promotor do programa.

§ 6º A assinatura de convênios, acordos, contratos, termos de compromisso e outros instrumentos, entre o poder público e as instituições privadas obedecerão aos princípios administrativos vigentes.

§ 7º O desembolso de recursos para os Pontos de Cultura obedecerá a cronograma específico, condicionado à avaliação continuada e ao cumprimento de plano previamente aprovado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política dos pontos de cultura no Brasil vem sendo executada desde 2003, no âmbito do Ministério da Cultura, com um reconhecimento nacional e internacional. A prova de que a experiência tem dado certo está na aprovação, pelo Parlamento do Mercosul (Parlasul), de um projeto de norma indicando que todos os países do bloco adotem uma política semelhante a essa. O Parlasul é a entidade que reúne representações de políticos do Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, com sede em Montevideu. Por iniciativa de seus membros, particularmente dos representantes brasileiros naquele órgão legislativo, foi aprovada a sugestão de que todos os países-membros do Mercosul adotem uma política semelhante à dos pontos de cultura.

Ocorre que a sugestão precisa ser internalizada em cada país, ou seja, há que se aprovar uma lei específica, para que esta realidade – ainda vacilante – brasileira se torne uma política pública efetiva e duradoura, que ultrapasse as gestões deste ou daquele Presidente da República ou Ministro da Cultura.

No caso do Brasil, o que ocorre é que, embora a política venha sendo executada há tantos anos, não há uma norma legal para esse programa. Em consequência, sua continuidade está sempre ameaçada, a depender da discricionariedade dos ocupantes de cargos na área. Com o presente projeto de lei, o que buscamos é a institucionalização dessa política.

Os pontos de cultura representam uma experiência que une poder público e iniciativas da sociedade para concretizar propostas nas áreas de música, teatro, literatura, tradições, artes plásticas e quaisquer outras iniciativas culturais que tenham como foco aumentar o acesso a oferta de cultura.

No Brasil, foi iniciada na gestão do então Ministro Gilberto Gil, mantendo-se por quase uma década, já, com o respaldo da sociedade e a participação de Estados e Municípios.

Em geral, são experiências já iniciadas por algum grupo da sociedade e que, ao se candidatarem aos editais públicos, qualificam-se

como aptos a receber recursos públicos por um período determinado. Com isso, são fortalecidos os laços entre a sociedade e o Estado, no que diz respeito à condução das políticas culturais.

A política do Ministério da Cultura levou à articulação desses pontos de cultura em redes e em “pontões” de cultura, proporcionando maior organicidade a eles, troca de experiências e aprofundamento da prática colaborativa.

A política dos pontos de cultura está amparada pela Constituição Federal, particularmente em seu art. 215, o qual estabelece como princípio a garantia de que o Estado deve assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, propiciará acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Do ponto de vista da gestão, o Ministério da Cultura (MinC) apóia-se no Decreto nº 6.226, de 4 de outubro de 2007, que institui o Programa Mais Cultura, dispõe, em seu art. 4º, que, para fins de sua execução, o órgão pode firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicos de todas as esferas administrativas. Com o mesmo propósito, tem a faculdade de fazer parcerias com consórcios públicos, entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras.

Como afirmamos antes, o propósito deste projeto de lei não é o de inovar, mas justamente o de institucionalizar uma política pública vitoriosa, em que o Brasil já se tornou modelo para seus pares do Mercosul. A presente proposição, por sinal, reproduz a sugestão do Parlasul para os países-membros, conforme documento aprovado em novembro de 2009.

Assim sendo, essa prática precisa ser referendada, para que possa ser ampliada. Nesse sentido, rogamos aos nossos pares que apóiem esta medida.

Sala das Sessões,

Deputado **VALADARES FILHO**
PSB/SE